

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre acréscimo ao Capítulo VIII – “Da Boa Governança” ao Título V – “Da Ordem Econômica e Social” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba fica acrescida do Capítulo VIII – “Da Boa Governança” e do artigo 185-A, assim redigidos: TÍTULO V. DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. CAPÍTULO VIII. DA BOA GOVERNANÇA. A Administração Pública será regida pelos seguintes preceitos: todos os editais de licitação de obras e serviços serão precedidos de estudo de viabilidade técnico-econômica, descartando-se os que não contribuam para o desenvolvimento da municipalidade; todos os editais de licitação de obras de engenharia serão precedidos dos respectivos projetos executivos, descartando-se todas cujo custo/benefício seja considerado desfavorável; todos os editais de licitação de obras serão precedidos das licenças ambientais, quando necessárias, descartando-se as que não obtenham essa certificação; todas as obras e serviços serão aferidos, em termos da consecução dos objetivos e metas preconizados, no

prazo de noventa dias após sua conclusão, por entidade idônea e independente; garantias e salvaguardas de que todas as partes nos processos de obras e serviços agirão com total transparência, probidade e eficácia; garantias e salvaguardas de que as decisões técnicas serão sempre tomadas por agentes idôneos e credenciados; garantias e salvaguardas de que quaisquer contratos de obras e serviços serão iniciados com disponibilidade de recursos financeiros vinculados até sua conclusão; punição rigorosa de todas as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem os contratos celebrados ou atentarem contra os princípios da boa governança (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda (Art. 3º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção dos incisos II, IV, VII, art. 185-A, que se pretende acrescentar a LOM, neste diapasão passa-se a expor:

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

*SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL*

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal, que suplementou a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (regras gerais de

licitação), para adequar às suas realidades, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 423.560, em 29.12.2012, dizendo que:

“A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”.

Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre regras gerais de licitação”.

Quanto a competência legiferante suplementar dos municípios, há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal, nesta esteira de entendimento destaca-se os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de

leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, com as exceções, as quais se demonstrará:

Verifica-se que o constante no art. 1º deste PL, que acrescenta na LOM, o inciso I, art. 185-A, que dispõe: “**todos os editais de licitação de obras e serviços serão precedidos de estudo de viabilidade técnico-econômica, descartando-se os que não contribuam para o desenvolvimento da municipalidade**”, é legal, pois:

Encontra respaldo na Lei Nacional nº 8666, de 1993, que dispõe em seu inciso IX, art. 6º, que: “**Projeto Básico** – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complemento de obras ou serviços objeto de licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução(...)**”; destaca-se, ainda, que a mesma Lei Nacional, **estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando**, houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, §2º, I, Lei nº 8666, de 1993).

O inciso II, art. 185, que se pretende acrescentar a LOM, nos termos seguintes: “todos os editais de licitação de obra de engenharia serão precedidos dos respectivos projetos executivos, descartando-se todas cujo custo/benefício seja considerado desfavorável”, esse inciso é ilegal, pois, contraria a Lei de Regência, infra descrita, que estabelece a desnecessidade de que todos os editais de licitação de obra de engenharia sejam precedidos dos respectivos projetos executivos, bem como, dispõe que o projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

*§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à **exceção do projeto executivo, o qual poderá ser***

desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. (g.n.)

Art. 40. **O edital conterà** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, **o seguinte**: (g.n.)

V - **se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido**; (g.n.)

Constata-se, que o inciso III, art. 185-A, que se pretende acrescentar a LOM, nos termos seguintes: “Todos os editais de licitação de obras serão precedidos das licenças ambientais, quando necessárias, descartando-se as que não obtenham essa certificação”, encontra bases na Lei Nacional nº 8666, de 1993, a qual estabelece que nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados o impacto ambiental (art. 12, VII).

Destaca-se que é inconstitucional o inciso IV, art. 185-A, que se pretendo acrescentar a LOM, que dispõe: “todas as obras e

serviços serão oferecidos, em termos da consecução dos objetivos e metas preconizadas, no prazo de noventa dias após sua conclusão, por entidade idônea e independente”, destaca-se que:

Tal obrigatoriedade, **de que todas as obras e serviços serão oferecidos**, em termos da consecução dos objetivos e metas preconizadas, no prazo de noventa dias após sua conclusão, por entidade idônea e independente, contraria frontalmente a Constituição da República, que estabelece como competência privativa do Chefe do Poder Executivo, exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; face ao princípio da simetria tal ditame constitucional aplica-se ao Município, sendo os mesmos termos da CR, acima descrito, disposto no art. 61, II, LOM, sendo que:

Frisa-se que as providências administrativas impostas no inciso IV, art. 185-A, que se pretende acrescentar a LOM, são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente as questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legislante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações retro citadas.

Ressalta-se que o constante no art. 1º, art. 185-A, V, que dispõe: “garantias e salvaguardas de que todas as partes nos

processos de obras e serviços agirão com toda a transparência, probidade e eficácia”, tais disposições encontram respaldo no art. 37, Constituição da República, que consagra os princípios publicidade, moralidade e eficiência, que deve ser observado pela Administração Pública.

Sublinha-se que o disposto no art. 1º, art. 185-A, VI, que dispõe: “garantias e salvaguardas de que as decisões técnicas sempre tomadas por agente idôneo e credenciados”, encontra guarida nos art. 37, Constituição da República, estando condizente com o princípio da moralidade e eficiência, que deve reger os atos da Administração.

Destaca-se que o inciso VII, art. 185-A, que se pretende acrescentar a LOM, o que dispõe: “**garantias e salvaguardas de que quaisquer contratos de obras e serviços serão iniciados com disponibilidade de recursos financeiros vinculados até sua conclusão**”, **é ilegal**, pois, conforme a Lei de Regência (Lei nº 8666, de 1993), só é necessário garantir disponibilidade financeira, em orçamento do ano corrente, sem o qual as obras e serviços não poderão ser licitados (art. 7º, § 2º, III).

Frisa-se, por fim, que o constante no art. 1º, art. 185-A, VIII, que dispõe: “punição rigorosa de todas as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem os contratos celebrados ou atentarem contra o princípio da boa governança”, esse inciso está condizente com o princípio da moralidade, consagrado no art. 37, Constituição da República.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida na Constituição da República e na Lei Nacional nº 8666, de 1993, excetuando o constante no art. 1º: **é ilegal o inciso II, art. 185-A,** por contrariar o art. 40, V e art. 7º, § 1º, Lei nº 8666, de 1993; **é inconstitucional o inciso IV, art. 185-A,** por contrariar o art. 84, II, Constituição da

República; **o inciso VII, art. 185-A é ilegal**, por contrariar o art. 7º, § 2º, III, Lei 8666, de 1993; **no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.**

Frisa-se que inexistente antijuridicidade, no Projeto de Lei que visa inovar o Direito Positivo Municipal, nos termos de Lei Nacional, visando publicidade a mesma e aplicabilidade local.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de junho de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica